



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.720158/2012-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.961 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MADESTRELA AGROFLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2011

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei n° 9.784/99

SISTEMA GFIP/SEFIP. VERSÃO 8.0 E SEQUENTES. TRANSMISSÃO COM A MESMA CHAVE.

Havendo a transmissão de mais de uma GFIP/SEFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS (mesma chave), a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo integralmente a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente. Item 7.2 do Manual da GFIP Versão 8.x.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. GFIP. RETIFICAÇÃO.

Somente as GFIPs enviadas antes do início do procedimento fiscal podem ser consideradas para fins da fiscalização.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. GFIP VÁLIDA.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício os fatos geradores identificados pela fiscalização e não declarados pelo contribuinte em GFIP, ou declarados em GFIP posteriormente substituída. Somente considera-se válida a última GFIP entregue antes do início do procedimento fiscal com a mesma chave, em cada competência.

GFIP. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

As declarações em GFIP são de responsabilidade do contribuinte. Os erros porventura detectados neste documento podem e devem ser corrigidos pelo contribuinte antes do início de qualquer medida fiscalizatória relativa as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre os seguintes Autos de Infração:

(i) DEBCAD 51.017.624-0: lavrado para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, nas competências 03/2009 a 08/2009, 10/2009 a 13/2009, 01/2010 a 04/2010, 06/2010 a 13/2011, perfazendo o valor total 705.709,45 (setecentos e cinco mil, setecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), incluindo o principal, juros e multa.

(ii) DEBCAD 51.017.625-9: lavrado para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados, arrecadadas pela empresa mediante desconto nas respectivas remunerações, mas não repassadas aos cofres públicos, nas competências 03/2009 a 08/2009, 10/2009 a 13/2009, 01/2010, 02/2010, 06/2010, 13/2010,

07/2011 a 13/2011, perfazendo o valor total de R\$ 116.825,29 (cento e dezesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos, incluindo o principal, juros e multa.

(iii) DEBCAD 51.027.963-5: lavrado para a cobrança das contribuições devidas às Terceiras Entidades (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), nas competências 03/2009 a 08/2009, 10/2009 a 13/2009, 01/2010 a 04/2010, 06/2010 a 13/2011, perfazendo o valor total de R\$ 212.749,69 (duzentos e doze mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), incluindo o principal, juros e multa.

Consoante o Relatório Fiscal de fls. 53/56, as contribuições lançadas tiveram como fatos geradores as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados a serviço da empresa e incidiram sobre pagamentos efetuados a segurados a título de salário normal, saldo de salário, 13º salário, férias gozadas, 1/3 férias gozadas, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno, rubricas estas componentes da folha de pagamento de salários da empresa. Ainda esclarece a Autoridade Fiscal:

4.2. Informamos que não foram declaradas em GFIP os fatos geradores das competências 13º/2009, 13º/2010 e 13º/2011. Nas competências 03/09 a 08/09, 10/09 a 04/10, 06/10 a 12/10; 01/11; 07/11 a 09/11; 11/11 e 12/11 a empresa transmitiu GFIPs para recolhimento do FGTS apenas de alguns segurados empregados dos segurados. Assim, não foram informados os demais segurados constantes da folha de pagamento de salários. Conseqüentemente houve a exclusão dos dados inicialmente declarados, tendo em vista a natureza retificadora da GFIP, a partir da versão 8.0 do SEFIP sendo incluídas nos Lançamentos de Débitos Declarados em GFIP – LDCG apenas parte das contribuições previdenciárias devidas. A partir da competência 06/10 a 12/2011 a empresa passou a transmitir GFIP como optante pelo SIMPLES NACIONAL para recolhimento do FGTS apenas de alguns segurados omitindo os demais segurados empregados. Em consulta aos sistemas de processamento de dados da Receita Federal do Brasil esta empresa em nenhum momento consta no cadastro como optante pelo SIMPLES.

Dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou impugnação para cada Auto de Infração lavrado, mas com os mesmos argumentos, abaixo sintetizados:

- (a) Aduz que ao apurar o valor da contribuição previdenciária supostamente devida, a Fiscalização ignora o valor declarado em GFIP como devido pela própria Impugnante. É fato que foram feitas algumas retificações nas GFIPs enviadas, mas não há sonegação de informações ou declarações incorretas. Tanto assim é que todos os dados levantados pela Fiscalização foram obtidos na contabilidade da própria empresa.
- (b) Junta aos autos a totalidade das GFIPs apresentadas no período fiscalizado para comprovar que não há sonegação de informações à Fiscalização, sendo que a Fiscalização ignorou as GFIPs apresentadas pela Impugnante e autuou a empresa como se não fossem apresentadas as GFIPs regularmente entregues.

- (c) Alega ser imprescindível que seja realizada uma perícia técnica nos documentos juntados a esse processo para que seja determinado, com exatidão, quais os corretos valores devidos, se aqueles apontados pela Fiscalização ou os valores apresentados pela Impugnante nas GFIPs anexas a impugnação, sob pena de mácula à ampla defesa constitucionalmente assegurada. Cita o inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que trata da perícia.
- (d) Indica nome, endereço e qualificação do perito e apresenta quesitos.
- (e) Ressalva ainda o direito de apresentar quesitos suplementares (CPC, art. 425) e pedidos de esclarecimento após a apresentação do laudo (CPC, art. 435), caso se façam necessários.
- (f) Requer a nulidade ou reforma da autuação nos termos das GFIPs juntadas pela Impugnante, que serão confirmadas pela perícia contábil já requerida, e provar-se-á o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito em especial a perícia já requerida.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), por meio do Acórdão nº 14-64.791 (fls. 1571/1576), de 22/03/2017, cujo dispositivo considerou a Impugnação Improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2011

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA. NECESSIDADE.

A produção de provas desenvolver-se-á de acordo com a necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora, a quem cabe indeferi-las quando se mostrarem desnecessárias.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. GFIP. RETIFICAÇÃO.

Somente as GFIPs enviadas antes do início do procedimento fiscal podem ser consideradas para fins da fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. A autuada requer a produção da prova pericial e formula quesitos. Contudo, ao analisar tais quesitos que compõem o pedido de perícia formulado pela autuada, vê-se que os temas abordados dispensam a realização dessa modalidade probatória.
2. A autuada dispunha dos elementos e meios necessários para apresentar – utilizando simples cálculos e os documentos de sua propriedade – todos

os dados relativos ao que pretende por meio de prova pericial, de modo que o requerimento para a produção dessa modalidade probatória, bem como, o pedido para realização de todos os meios de provas em direito admitidos, nessas circunstâncias, caracterizam-se como prescindíveis, motivo pelo qual devem ser indeferidos, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72.

3. No tocante às alegações da impugnante de que procedeu a juntada aos autos da totalidade das GFIP's apresentadas no período fiscalizado para comprovar que não há sonegação de informações à Fiscalização, sendo que a Fiscalização ignorou as GFIP's apresentadas pela Impugnante e autuou a empresa como se não fossem apresentadas as GFIP's regularmente entregues, tem-se o que se segue.
4. De fato, a autuada enviou – em algumas competências do período fiscalizado - novas GFIP's com valores de bases de cálculo maiores, conforme documentos anexados. No entanto, essas GFIP's foram enviadas após o início da ação fiscal, ou seja, em 27/06/2012 a 29/06/2012, enquanto que a ação fiscal se iniciou em 25/05/2012 (fls. 69/70).
5. E somente as GFIPs enviadas antes do início dos procedimentos fiscais podem ser consideradas para fins de fiscalização, conforme determinação do art. 138, caput e parágrafo único, do CTN, bem como do art. 463, §5º da Instrução Normativa RFB nº 971/09, com redação dada pela IN RFB 1.027/2010.
6. Sendo assim, não merecem acolhidas as alegações da impugnante.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 1592/1599), apresentando, em suma, os mesmos argumentos de sua defesa.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Considerações iniciais.

O julgador administrativo deve fundamentar suas decisões com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a motivam (art. 50 da Lei nº 9.784/99), observando, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

O dever de motivação oportuniza a concretização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88), abrindo aos interessados a possibilidade de contestar a legalidade do entendimento adotado, mediante a apresentação de razões possivelmente desconsideradas pela autoridade na prolação do *decisum*.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Dessa forma, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

Para solucionar a lide posta, o julgador se vale do livre convencimento motivado, resguardado pelos artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não é obrigado a manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando possui motivos suficientes para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Caso o recorrente discorde da decisão proferida por este Colegiado, pode, ainda: (a) opor embargos de declaração no caso de “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma” (art. 65 do RICARF); ou (b) interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde que demonstre a existência de decisão de outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF que dê a à lei tributária interpretação divergente (art. 67 do RICARF).

3. Preliminar.

3.1. Do pedido de produção de prova pericial.

Preliminarmente, a recorrente insiste na tese segundo a qual a solução da controvérsia posta exige a realização de prova pericial, por entender que “há a necessidade de se apontar quais os cálculos foram corretamente apresentados, de modo a dar segurança jurídica ao lançamento tributário”.

Contudo, entendo que não assiste razão à recorrente.

Conforme bem pontuado pela decisão de piso, os temas abordados nos quesitos dispensam a realização da prova pericial, eis que as informações já constam nos anexos dos Autos de Infração lavrados.

Nesse sentido, endosso as seguintes razões de decidir trazidas pelo colegiado *a quo*:

Ao se analisar tais quesitos que compõem o pedido de perícia formulado pela autuada, vê-se que os temas abordados dispensam a realização dessa modalidade probatória:

- Quanto aos quesitos relacionados à identificação da base de cálculo atribuída pela Fiscalização no auto de infração, bem como em relação ao décimo terceiro salário, e as contribuições sociais respectivas, tem-se que tais valores encontram-se perfeitamente demonstrados nos anexos que acompanham os Autos de Infração lavrados, especialmente os relatórios Discriminativo do Débito-DD e Relatório de Lançamentos – RL.

- Quanto aos quesitos relacionados à identificação da base de cálculo declarada pela empresa nas GFIP's juntadas à impugnação, bem como relativa ao décimo terceiro salário, e as contribuições sociais respectivas, tem-se que as mesmas foram enviadas após o início da ação fiscal, não podendo ser consideradas para fins de fiscalização, o que será tratado mais adiante.

- Por fim, no que concerne aos quesitos relacionados à identificação da base de cálculo e as contribuições sociais que a fiscalização considerou como declaradas pela empresa, restou perfeitamente esclarecido no Relatório Fiscal de fls. 53/56 as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP's que foram consideradas pela fiscalização, inclusive tendo sido juntadas as mesmas por amostragem às fls. 57/60, ou seja, as GFIP's que se encontravam na situação "exportada" antes do início da ação fiscal, sendo que ainda restou perfeitamente consignado no Relatório Fiscal que as contribuições lançadas "...incidiram sobre pagamentos efetuados a segurados a título de salário normal, saldo de salário, 13º salário, férias gozadas, 1/3 férias gozadas, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno, rubricas estas componentes da folha de pagamento de salários da empresa.". Assim, bastam simples cálculos aritméticos a partir dos valores discriminados nas folhas de pagamento em tais rubricas, comparando-se com os valores declarados em GFIP, para se chegar aos valores lançados nos Autos de Infração.

Portanto, dispunha a autuada dos elementos e meios necessários para apresentar - utilizando simples cálculos e os documentos de sua propriedade - todos os dados relativos ao que pretende por meio de prova pericial, de modo que o requerimento para a produção dessa modalidade probatória, bem como, o pedido para realização de todos os meios de provas em direito admitidos, nessas circunstâncias, caracterizam-se como prescindíveis, motivo pelo qual os mesmos devem ser indeferidos, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72.

Nesse desiderato, destaco que a conversão do julgamento em diligência ou o pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Dessa forma, entendo que o presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, dispensando, ainda, a produção de prova pericial técnica, por não depender de maiores conhecimentos científicos, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova.

Dessa forma, afasto a preliminar levantada pelo recorrente e passo a examinar o mérito da questão posta.

4. Mérito.

Conforme relatado, as contribuições lançadas tiveram como fatos geradores as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados a serviço da empresa e incidiram sobre pagamentos efetuados a segurados a título de salário normal, saldo de salário, 13º salário, férias gozadas, 1/3 férias gozadas, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno, rubricas estas componentes da folha de pagamento de salários da empresa.

Cabe, novamente, destacar o seguinte trecho do Relatório Fiscal (fls. 53/56):

4.2. Informamos que não foram declaradas em GFIP os fatos geradores das competências 13º/2009, 13º/2010 e 13º/2011. Nas competências 03/09 a 08/09, 10/09 a 04/10, 06/10 a 12/10; 01/11; 07/11 a 09/11; 11/11 e 12/11 a empresa transmitiu GFIPs para recolhimento do FGTS apenas de alguns segurados empregados dos segurados. Assim, não foram informados os demais segurados constantes da folha de pagamento de salários. Conseqüentemente houve a exclusão dos dados inicialmente declarados, tendo em vista a natureza retificadora da GFIP, a partir da versão 8.0 do SEFIP sendo incluídas nos Lançamentos de Débitos Declarados em GFIP – LDCG apenas parte das contribuições previdenciárias devidas. A partir da competência 06/10 a 12/2011 a empresa passou a transmitir GFIP como optante pelo SIMPLES NACIONAL para recolhimento do FGTS apenas de alguns segurados omitindo os demais segurados empregados. Em consulta aos sistemas de processamento de dados da Receita Federal do Brasil esta empresa em nenhum momento consta no cadastro como optante pelo SIMPLES.

Não é demasiado esclarecer que o registro das informações em GFIP, dos dados da empresa e dos trabalhadores, dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e dos valores devidos ao INSS, bem como das remunerações dos trabalhadores e do valor a ser recolhido ao FGTS, trata-se de obrigatoriedade introduzida pela Lei nº 9.528/97, não se tratando de mera faculdade do contribuinte.

Fato é que desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036/90 e legislação

posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, devem cumprir esta obrigação¹.

Ademais, a obrigatoriedade de entrega da GFIP persiste ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social. Inexistindo recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, o empregador/contribuinte deve transmitir pelo Conectividade Social um arquivo SEFIPCR.SFP com indicativo de ausência de fato gerador (sem movimento), que é assinalado na tela de abertura do movimento, para o código 115².

As informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP a partir de 01/12/2005, conforme estabelecido no Capítulo V do Manual da GFIP aprovado pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008 e pela Circular CAIXA nº 451, de 13/10/2008. Os fatos geradores omitidos devem ser informados mediante a transmissão de novo arquivo SEFIPCR.SFP, contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações³.

Dessa forma, a partir da versão 8.0 do SEFIP, o empregador/contribuinte deve elaborar uma única GFIP para cada chave (dados básicos que identificam a GFIP: CNPJ, competência, FPAS e código de recolhimento). Caso sejam transmitidas mais de uma GFIP para uma mesma chave; ou seja, com o mesmo CNPJ do empregador/contribuinte, mesma competência, mesmo FPAS e mesmo código de recolhimento, a Previdência Social considera a GFIP entregue posteriormente como GFIP retificadora, substituindo as informações anteriormente prestadas na GFIP/SEFIP com a mesma chave.

Assim, no caso de retificação de informações de GFIP anteriormente transmitidas para uma referida competência, o contribuinte deve informar na nova GFIP todos os trabalhadores constantes daquela apresentada anteriormente, e a informação a ser retificada, sob pena de a GFIP restar incompleta.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 53/56), nas competências 03/09 a 08/09, 10/09 a 04/10, 06/10 a 12/10; 01/11; 07/11 a 09/11; 11/11 e 12/11 a empresa transmitiu GFIPs para recolhimento do FGTS apenas de alguns segurados empregados dos segurados.

Ao agir de maneira equivocada, em desconformidade com as determinações e orientações constantes no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SFIP 8, tal fato acarretou a substituição das informações antes prestadas pela empresa, como alerta o item 7.2 do Manual da GFIP Versão 8.4⁴. Assim, não foram informados os demais segurados constantes da folha de pagamento de salários.

¹ GFIP e SEFIP – Orientações Gerais. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/gfip-e-sefip-orientacoes-gerais>>. Acesso em: 13/06/2018.

² GFIP e SEFIP – Orientações Gerais. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/gfip-e-sefip-orientacoes-gerais>>. Acesso em: 13/06/2018.

³ GFIP e SEFIP – Orientações Gerais. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/gfip-e-sefip-orientacoes-gerais>>. Acesso em: 13/06/2018.

⁴ Manual da GFIP/SEFIP Para Usuários do SEFIP 8.4. Orientação para prestação das informações. Atualização: 10/2008. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e>

Cabe pontuar que o presente lançamento tomou como base as informações prestadas em folhas de pagamento e GFIP, sem que o recorrente tenha trazido aos autos, qualquer documentação hábil ou mesmo idônea a demonstrar a efetiva declaração em GFIP válida ou mesmo eventual equívoco nas declarações prestadas.

Entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte, longe de ilidirem a acusação fiscal, reforçam o acerto do lançamento. Isso porque, as GFIPs acostadas aos autos pelo recorrente, foram transmitidas apenas após o início do procedimento fiscal, ou seja, após a perda da espontaneidade, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto 70.235/72, art. 138, § único, do CTN, e art. 463, § 5º, da IN RFB nº 971/09. Resumidamente, as GFIPs foram enviadas em 27/06/2012 a 29/06/2012, enquanto que a ação fiscal se iniciou em 25/05/2012 (fls. 69/70).

Caberia ao contribuinte demonstrar a efetiva validade das GFIPs que colacionou aos autos, por serem as últimas transmitidas antes do início da ação fiscal, ou, até mesmo, a existência de eventuais erros de declaração, **ônus esse que não se desincumbiu**.

Dessa forma, sujeitam-se ao lançamento de ofício os fatos geradores identificados pela fiscalização e não declarados pelo contribuinte em GFIP, ou declarados em GFIP posteriormente substituída. Somente considera-se válida a última GFIP entregue antes do início do procedimento fiscal com a mesma chave, em cada competência.

Assim, com base nos elementos apresentados nos autos, houve omissão nas informações prestadas em GFIP e no recolhimento dos valores devidos, estando em desacordo com a folha de pagamento do contribuinte, de modo que a fiscalização agiu com acerto, estando correto, portanto, o lançamento tributário ora combatido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, afastar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator